

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA CRIANÇAS, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA		
<b>Autor:</b>	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2023 09:44:22	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2023 09:44:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE INDICAÇÃO  
23/05/2023

**Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.**

### **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, idoso e pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Ceará, por meio da promoção de ações que tenham como objetivos a garantia da saúde básica e a prevenção contra riscos de doenças.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, define-se pobreza higiênica a situação de vulnerabilidade social e econômica de pessoas com necessidade de usar fraldas por falta de saneamento básico e/ou de recursos materiais e financeiros para aquisição de itens de higiene pessoal que impactam a higiene, visando a prevenção e riscos de doenças.

**§ 1º.** São pessoas idosas, para efeitos desta Lei, aquelas definidas na Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso;

**§ 2º** São crianças, para efeitos desta Lei, aquelas definidas na Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da criança e do adolescente;

**§ 3º** São pessoas com deficiência, para efeitos desta Lei, aquelas definidas no Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações.

**Art. 3º.** São objetivos desta Lei:

**I** – promover ações e mecanismos que busquem garantir meios seguros e eficazes na administração da higiene de pessoas com necessidade de uso contínuo ou temporário de fraldas descartáveis;

**II** – reduzir as faltas em dias letivos nos casos de estudantes que não tenham acesso aos itens básicos de higiene, e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;

**III** – desenvolver campanhas e fazer ampla divulgação sobre a higiene e o combate à pobreza higiênica, destacando a importância de materiais e condições seguras.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá receber doações de fraldas descartáveis de órgãos públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada e distribuí-los gratuitamente para estudantes, para população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social nas Escolas Públicas, Centros de Juventude, Unidades Básicas de Saúde, Instituições de Acolhimento infanto-juvenil e Unidades Prisionais no âmbito do Estado do Ceará.

**Parágrafo único:** será estimulada a oferta de fraldas descartáveis sustentáveis.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE**

DEPUTADO ESTADUAL

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Indicação dispõe sobre fornecimento de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Ceará.

O projeto visa instituir o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis a crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de hipossuficiência social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal.

O objetivo é evitar constrangimento para pessoas que não tem condições financeiras de comprá-los e, por conta disso, acabam utilizando materiais prejudiciais à saúde.

O uso de fraldas descartáveis é também um dos fatores da preservação da dignidade dessas pessoas, finalidade última do direito constitucional à saúde. Acrescente-se que a fralda descartável é uma necessidade que acompanhará, muitas vezes, o idoso enquanto ele viver. Muitas são as enfermidades de que são acometidos os idosos, às vezes impedindo-os de controlar suas necessidades fisiológicas, às vezes impossibilitando sua locomoção.

É dever do Estado dar efetividade às garantias previstas na Constituição Federal, dentre as quais se insere o direito a uma vida digna e a preservação do bem-estar como valores fundamentais à existência do ser humano.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão à discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, espero poder contar com o apoio dos Nobres Colegas.

*Deputado Luiz Henrique*

DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)